

## Decisão Final

Em face do relatório do árbitro do jogo realizado no dia 05/03/2022, pelas 15 horas, no campo da Escola Prática de Cavalaria, em Santarém, relativo ao Campeonato Nacional, 1ª Divisão (CN1), escalão senior, entre as equipas do R.C. Santarém e do R.C. Lousã, determinou o Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos Artigos 11º e 46º, ambos do Regulamento de Disciplina da FPR, contra o jogador do R.C. Lousã, **Sesona Sasiphi Macala**, titular da **licença nº 49458**, a quem são imputados, pelo árbitro da partida, os seguintes factos:

*- O jogador acima identificado realizou placagem alta com contacto direto à cabeça, sendo expulso sob a lei 9.13.*

No âmbito do processo disciplinar instaurado contra o jogador arguido, é ainda imputada a este a circunstância de ter agido deliberadamente, de forma livre e consciente, não podendo desconhecer a ilicitude da sua conduta e de, com o comportamento descrito, mostrar-se indiciada a prática, pelo mesmo arguido, da infração prevista na alínea bb2) do Artigo 30º do Regulamento de Disciplina (placagem perigosa sobre jogador incluindo a placagem ou tentativa de placagem acima da linha dos ombros), a qual é punível com uma suspensão de atividade de 12 (doze) a 30 (trinta) semanas.

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi notificada ao jogador arguido por correio eletrónico, por intermédio do respetivo clube, em 10/03/2022.

O jogador arguido apresentou defesa em 13/03/2022, tendo requerido, como diligências probatórias, a inquirição de duas testemunhas e o visionamento de imagens de vídeo da jogada que esteve na origem da sua expulsão pelo árbitro da partida, que juntou com a sua defesa.

Na defesa apresentada, o jogador arguido começa por invocar a nullidade da nota de culpa por, alegadamente, conter a mesma apenas uma afirmação genérica quanto à infração que lhe é imputada, omitindo as circunstâncias concretas em que terá sido praticada a mesma infração e impedindo o arguido, dessa forma, de exercer o seu direito de defesa. Refere mesmo o jogador arguido, para reforçar este entendimento, que a nota de culpa não lhe permite conhecer, não apenas o modo como terá sido realizada a alegada placagem alta que lhe é imputada, mas também outras circunstâncias, como saber quem foi o jogador placado, em que parte do campo tal ocorreu, qual o tempo de jogo em que aconteceu e outros factos que reputa indispensáveis ao conhecimento da infração e à sua defesa.

Ora, neste particular, considera-se que não assiste qualquer razão ao jogador arguido. Desde logo, porque a descrição dos factos feita na nota de culpa, que reproduz o relato feito pelo árbitro no relatório do jogo, é suficiente para caracterizar a infração imputada ao jogador arguido, sem deixar dúvidas quanto à natureza dessa infração. Por outro lado, porque o jogador arguido identificou perfeitamente quais as circunstâncias relativas à mesma infração, pois foram aquelas que deram origem à sua expulsão do recinto de jogo, a qual, como é evidente, ocorreu apenas numa ocasião. Tanto assim, que o jogador arguido anexou à sua defesa as imagens de vídeo que correspondem, precisamente, à jogada que terá sido considerada pelo árbitro da partida como uma placagem alta e que determinou a sua expulsão do jogo.

Assim, não poderá o arguido pretender argumentar, seriamente, que desconhece as circunstâncias da infração que lhe é imputada e que se encontra impedido, por isso, de contraditar *“o que quer que lhe queiram imputar”*.

Em todo o caso, do visionamento atento das imagens de vídeo apresentadas pelo jogador arguido com a sua defesa, resultam fundadas dúvidas de que este tenha cometido, efetivamente, a infração que lhe é imputada no relatório do árbitro.

Com efeito, as imagens revelam que o jogador arguido, quando se coloca diante do jogador da equipa adversária que transportava a bola (no caso, o jogador nº 6 do R.C. Santarém),

flete as pernas e prepara-se para fazer uma placagem baixa e perfeitamente regular, sendo o portador da bola que escorrega, ou que se baixa subitamente, acabando por provocar, dessa forma, o contacto com a zona da cabeça. Parece concluir-se, da análise das imagens, que, em face da forma como o portador da bola entra no contacto, o jogador arguido não terá tido qualquer possibilidade de evitar o embate com a cabeça daquele, pelo que não terá existido intenção, ou descuido, relativamente à aplicação de uma placagem perigosa por parte do arguido.

Admite-se que o árbitro da partida tenha tido uma perceção diferente da jogada, pois encontrava-se atrás do jogador arguido e poderá não ter visto com clareza a forma como o portador da bola provocou o contacto com o jogador arguido, tendo apenas visto o embate na cabeça daquele e que o mesmo, após a placagem em apreço, ficou prostrado no chão.

Nos termos do Artigo 46º, nº 2, do Regulamento de Disciplina da FPR, as provas são livremente apreciadas pelo Conselho de Disciplina e, no caso vertente, a análise das imagens do jogo suscita ao mesmo Conselho fundadas dúvidas em concluir se o jogador arguido aplicou intencionalmente uma placagem alta ao adversário portador da bola, ou se, pelo contrário, terá sido este que escorregou ou se baixou subitamente, originando dessa forma o contacto com a sua cabeça.

Tem inteira aplicação, neste caso, o princípio “*in dubio pro reo*”, que é um princípio geral do processo penal, sendo por isso aplicável ao presente procedimento, nos termos do Artigo 64º, nº 2, do Regulamento de Disciplina da FPR. Este princípio traduz-se, em termos práticos, numa imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar da forma mais favorável ao arguido quando não tiver a certeza sobre factos determinantes para a decisão da causa.

Assim, à luz deste princípio, não pode o Conselho de Disciplina deixar de considerar como não provados os factos que vêm imputados ao arguido na nota de culpa, dispensando-se a inquirição das testemunhas indicadas pelo mesmo arguido na sua defesa, por se afigurar desnecessária no caso em apreço.

**Decisão:**

Em face de tudo o que se deixa exposto, e ponderadas as circunstâncias referidas, decide o Conselho de Disciplina absolver o jogador arguido **Sesona Sasiphi Macala**, titular da **licença nº 49458**, da prática da infração que lhe foi imputada na nota de culpa, por não terem sido considerados provados os factos descritos no relatório disciplinar do árbitro, que fundamentaram a acusação constante da mesma nota de culpa.

Em consequência, determina-se o imediato levantamento da suspensão preventiva comunicada por intermédio da nota de culpa notificada ao arguido em 10/03/2022.

Notifique-se a presente decisão final ao arguido, por intermédio do respetivo clube.

Lisboa, 20 de abril de 2022

**O Conselho de Disciplina:**

Noel Cardoso (Presidente)

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva (Relator)



Ricardo Dias